



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 133

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a autorização para utilização de aeronaves remotamente pilotadas (RPA/DRONES) pela Câmara Municipal de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2025- DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (RPA/DRONES) PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 8/2025, de autoria da Mesa Diretora, que ***“Dispõe sobre a autorização para utilização de aeronaves remotamente pilotadas (RPA/DRONES) pela Câmara Municipal de Votuporanga e dá outras providências”***.

Conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Resolução tem por objetivo autorizar a Câmara Municipal de Votuporanga a adquirir e utilizar Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA) popularmente conhecidas como Drones, como instrumento de modernização e otimização de suas atividades institucionais e finalísticas.

O Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e funcional, assegurada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, possui a prerrogativa de buscar os meios necessários para o desempenho eficiente de suas competências, notadamente a função fiscalizatória dos atos do Poder Executivo, a elaboração de leis e a representação dos interesses da comunidade.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Resolução nº 8/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente, conforme disposto na Lei Orgânica de Votuporanga, é de se notar que compete privativamente à Câmara Municipal, deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna:

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna” (grifo nosso).

De outro lado, a Lei Orgânica Municipal, dispõe, que compete à mesa:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- c) poder de polícia da Câmara; e
- d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação”. (grifo nosso).

O Regimento Interno, dispõe que:

“Art. 154. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e seus Vereadores.

Art. 155. Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - Regimento Interno e suas alterações;
- III - julgamento dos recursos de sua competência;
- IV - concessão de licença ao Vereador;
- V - organização dos serviços administrativos;
- VI - proposição de ação direta de inconstitucionalidade;
- VII - demais atos de sua economia interna;**
- VIII - constituição de Comissões Especiais; e
- IX - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal.

Art. 156. Os projetos previstos nos incisos IV, V, VI e VII do art. 155 são de iniciativa exclusiva da Mesa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 157. Respeitado o disposto no artigo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.”(grifo nosso).

A Resolução está amparada na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e organização dos seus serviços. A proposição parte da própria Mesa Diretora, agente legítimo para deliberar sobre o funcionamento da Câmara.

Não há afronta à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem invasão de esfera administrativa estranha ao Legislativo, considerando que o drone será destinado ao aprimoramento da atividade legislativa típicas, sobretudo fiscalização e controle externo.

A utilização de drone para fiscalização de obras, inspeções visuais e suporte técnico-legislativo guarda consonância com a função fiscalizadora conferida às Câmaras Municipais (art. 31, da CF/88).

Tal inovação tecnológica visa aprimorar a eficiência, economicidade e a transparência da atividade parlamentar, em harmonia com os princípios da Administração Pública (art. 37, da CF/88).

A norma respeita os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e publicidade. Ademais, observa a separação dos Poderes, pois não há delegação de competência exclusiva, mas sim fortalecimento do papel institucional do Legislativo Municipal.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Contudo, identifica-se um ponto sensível quanto à proteção de dados pessoais e privacidade dos cidadãos eventualmente filmados ou monitorados pelas aeronaves.

O art. 5º, incisos X e XII da CF/88 assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada e comunicação. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de dados-LGPD) também impõe rigorosas obrigações para o tratamento de dados pessoais por entes públicos.

Embora a Resolução mencione genericamente a observância à LGPD, a ausência de regulamentação específica interna sobre o tratamento, guarda, descarte e finalidade dos dados e imagens captadas representa fragilidade constitucional, que pode implicar risco de violação a direitos fundamentais.

Entretanto, recomenda-se que a Câmara edite ato normativo complementar que regulamente o tratamento de dados pessoais, detalhando protocolos de uso, armazenamento, descarte e acesso às imagens captadas, conforme exigido pela LGPD e pelo art. 5º, X e XII da CF/88, tendo em vista que a ausência dessa regulamentação específica pode comprometer a segurança jurídica e afetar a higidez constitucional da norma no ponto relativo à proteção da intimidade e privacidade.

Ante o exposto, desde que observados os apontamentos supramencionados, opino pela constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 8/2025.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o Projeto de Resolução nº 8/2025 é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, desde que observados os apontamentos supramencionados, opino pela constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 8/2025.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de junho de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

